



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

137

/2019

192

Colendo Plenário

**“JUSTIFICATIVA**

O plantio de árvores é uma das alternativas mais simples e benéficas para reverter os impactos ambientais já causados pelo homem na natureza, uma vez que as árvores e outras formas de vegetação protegem e dão força à vida comunitária.

Com o contínuo aumento da urbanização, nossa ecologia sofre, pois as árvores estão sendo cortadas para dar lugar a vários projetos de infraestrutura.

A conservação do meio-ambiente é de competência comum do município, que tem o dever Constitucional de zelar por um ecossistema equilibrado.

Tal função visa o amparo e a longevidade deste direito fundamental de 3ª geração, que possui natureza transindividual destinado à proteção do gênero humano.

Para tanto, o sistema educacional será o meio de propagar o uso ético e sustentável dos recursos naturais, além de buscar maneiras de garantir o cultivo de uma cidadania socialmente responsável e consciente.

Buscando minimizar os prejuízos causados pelo desmatamento ambiental, em especial no município de Mogi das Cruzes, se faz necessário políticas públicas que possam incentivar principalmente os jovens sobre a importância de manter arborizada a cidade.

O aluno ao plantar uma árvore estará deixando uma marca positiva no mundo, assumindo sua responsabilidade com o planeta e praticando um ato de amor.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 30/10/2019

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(CONTINUAÇÃO)  
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

/2019

Com este projeto de lei não pretendemos resolver todo o problema do ecossistema, mas tornar o nosso município mais sustentável.

Dessa forma, solicito atenção aos nobres vereadores para a discussão e aprovação do projeto de lei.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de novembro de 2019



**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Vereador – PSDB



**PROJETO DE LEI Nº 137 /2019**

*"Prevê que os estudantes da rede municipal deverão plantar uma árvore no decorrer do ano da conclusão do ensino fundamental nas escolas Municipais, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Durante o decorrer do ano de conclusão do ensino fundamental, os estudantes da rede municipal de ensino deverão plantar uma árvore.

**Parágrafo único** - *Os locais destinados para o plantio das árvores deverão ser indicados pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente no decorrer do ano da conclusão do ensino fundamental, após o plantio da árvore será expedido o certificado.*

**Art. 2º** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios se necessários com instituições e órgão privados para o melhor cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de novembro de 2019**

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 137/2019 – Processo nº 192/2019.**

**Assunto: Prevê que os estudantes da rede municipal deverão plantar uma árvore no decorrer do ano da conclusão do ensino fundamental nas escolas Municipais, e dá outras providências.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 05 de dezembro de 2019.

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PROC. ADM. 192 / 19**

**PROJETO DE LEI N.º 137 / 2019**

**PARECER N.º 140/ 2019**

De iniciativa legislativa do vereador Mauro de Assis Margarido, cuida a proposta em estudo de obrigatoriedade de plantio de árvores pelos estudantes da rede de ensino municipal.

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 03, a justificativa (fls. 01 e 02), e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 04).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei, busca obrigar os estudantes do ensino municipal a plantarem uma árvore.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Muito embora o simples ato de plantio possa gerar dúvidas sobre a invasão de competência, há precedentes de nosso E. TJSP pela inconstitucionalidade, conforme se observa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITATIBA – CAMPANHA MINHA ESCOLA MAIS VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO PLANTIO DE ÁRVORES. ATO CONCRETOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ALCAIDE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA, ENTRETANTO, AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, QUANDO MUITO, IMPEDE A EXECUÇÃO DA NORMA NO MESMO ANO EM QUE PROMULGADA. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2051409-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julg. 27/07/16).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI - LEI MUNICIPAL Nº 758/03.08.2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, SANCIONADA E PROMULGADA PELO ALCAIDE DAQUELA URBE APÓS APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, "ONDE INSTITUIU O DIA MUNICIPAL DO PLANTIO DE ARVORES, PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO" - EDIÇÃO DA LEI Nº 877/12.11.2015, REVOGANDO NA ÍNTEGRA A LEI Nº 758/03.08.2015 - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CONCORDÂNCIA DA AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. (ADI 2210845-54.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, julg. 26/01/16)



Mas ainda que se supere tal questão, o art. 2º é nitidamente inconstitucional, já que não há qualquer necessidade de se autorizar a viabilidade de convênio, posto que tal fato é de inteira responsabilidade do Executivo, não havendo qualquer necessidade de que o Legislativo outorgue qualquer autorização para este fim.

Conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Portanto, se a lei avançar nas matérias do art. 61, §1º da CF, pouco importa se é meramente autorizativa: de qualquer forma o vício de constitucionalidade estará configurado.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

As mesmas observações acima atingem o art. 3º que apenas autoriza o Executivo a regulamentar a lei

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

192/19

08

Processo

Página

  
Rubrica

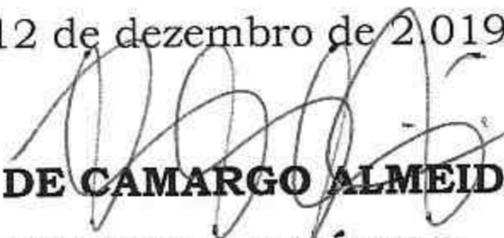
823

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de dezembro de 2019.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO